



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.003071/2002-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.301 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria IPI
Recorrente TRÊS MARIAS EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDEFERIMENTO. CARÊNCIA DE PROVA.

Tendo o contribuinte sido intimado a apresentar a documentação hábil a legitimar o crédito pretendido e não o feito, bem como, deixado ainda de trazê-la em quaisquer oportunidades processuais, é de se indeferir o pedido de ressarcimento pretendido, pela carência de prova de sua existência. Inteligência do art. 333 do CPC.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Pela absoluta ausência de previsão legal, e nos termos dos precedentes deste Colegiado, inexistente prazo para análise de pedido de ressarcimento por parte da Administração Tributária, sendo o prazo de 5 anos suscitado pelo contribuinte estendido apenas aos Pedidos de Compensação, o que foi observado no processo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, LUIZ CARLOS SHIMOYAMA (SUPLENTE), SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, WINDERLEY MORAIS PEREIRA (SUBSTITUTO) E JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, os conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO R DE ALBUQUERQUE SILVA E NAYRA BASTOS MANATTA.

Relatório

Por bem narrados os fatos ocorridos no processo, no relatório da DRJ/RPO recorrida, adoto o mesmo por fidelidade:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, referente ao 3º trimestre de 2000, no montante de R\$ 65.070,14, e, conseqüentemente, não homologou as compensações vinculadas ao presente processo.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 46/52, o pedido foi indeferido, em síntese, pelo fato de a contribuinte não ter apresentado os documentos solicitados pela fiscalização (notas fiscais), indispensáveis para a comprovação da certeza e liquidez do crédito solicitado.

Regularmente cientificada da decisão administrativa, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 98/102, instruída com os documentos de fls. 103/123, alegando, em síntese, que:

1) Transcorreu o período para a homologação expressa pela Receita Federal, o que inevitavelmente transformou esta homologação em tácita, devendo desta forma ser reconhecido o direito líquido e certo da contribuinte recorrente sem a verificação e fiscalização pela Receita Federal;

2) É ilegal e excesso de exação da Receita Federal negar prazos para a entrega de documentos prescritos e intimar a contribuinte a apresentar planilhas mensais com os valores da receita de exportação e receita operacional bruta, com exclusão dos produtos NT exportados. A obrigação de elaborar planilhas compete à fiscalização e não faz parte da documentação obrigatória;

3) As informações solicitadas constam da Declaração de IRPJ e do

Siscomex.

Encerrou requerendo o reconhecimento de seu direito ao crédito pleiteado.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, em 26/01/2009, prolatou o despacho decisório de fls. 124/126, retificando o item 5 do despacho decisório de fls. 45/51, não homologando as declarações de compensação listadas fl. 125. Desta rerratificação, a interessada não interpôs recurso administrativo. DF CARF MF Fl. 198

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na manifestação de inconformidade apresentada, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), proferiu o Acórdão de nº. 14-29.242, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

PRESCRIÇÃO. GLOSAS DE CRÉDITO.

O § 4º do artigo 150 do CTN aplica-se a lançamento por homologação e não aos casos de correção do cálculo do montante do benefício fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ONUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA..

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Primeiramente, a DRJ/RPO afastou a prescrição por entender que não existe prazo legalmente estabelecido para a tácita homologação de pedidos de ressarcimento. Alegou que a legislação prevê, é a homologação tácita, pela transcorrência do prazo de cinco anos, contados a partir da data do protocolo da compensação declarada, tendo de reconhecer como tacitamente homologada a compensação declarada em 29/01/04 (PER/DCOMP nº 10237.88379.290104.1.3.01.9062), por decorrido o prazo para sua análise.

Salientou que o § 4º do artigo 150 do CTN não se refere à correção e cálculo de benéfico fiscal e sim para lançamento por homologação.

No que tange a comprovação, os documentos obrigatórios para verificação do crédito não foram apresentados pela contribuinte, deste modo, a falta de atendimento às exigências da Administração, implicou no indeferimento do pedido.

Ademais, afirmou que é da competência da interessada provar os fatos constitutivos de seu direito.

Ante o exposto, votou pelo deferimento parcial da solicitação, mantendo o indeferimento do direito creditório e considerando transcurso o prazo previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9430/96, reconhecendo a homologação tácita da declaração de compensação nº 10237.88379.290104.1.3.01.9062.

DO RECURSO

Ciente em 27/07/2010 do Acórdão nº. 14-29.242, e não se conformando com a decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, e que homologou tacitamente apenas uma das suas compensações, referente ao 3º Trimestre de 2000, o contribuinte apresentou em 25/08/2010 Recurso Voluntário a este Conselho.

Após fazer uma síntese dos fatos ocorridos até a data da apresentação do Recurso Voluntário, reiterou os argumentos alegados em sede de manifestação de inconformidade.

Declarou a existência de dificuldades para apresentação da documentação solicitada pela Receita Federal do Brasil, diante disso, solicitou que este Conselho defira diligência para apuração dos documentos para calcular o montante do seu crédito.

Meritoriamente alegou desigualdades entre as partes, arguindo o fato da Receita federal não ter prazo para efetuar a análise do crédito presumido do IPI, todavia, o recorrente é intimado para apresentar inúmeros documentos antigos em um curto prazo de tempo.

Ainda requereu, diante da recusa da Receita federal em acatar o § 4º do artigo 150 do CTN, a análise da prescrição com fulcro no Decreto 20.910/32.

Ante o exposto, requereu que seja dado provimento ao Recurso Voluntário.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (dois) Volumes, numerado até a folha 268 (duzentos e sessenta e oito), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de tempestividade e admissibilidade, devendo-se dele, portanto, tomar conhecimento.

Conforme relatório acima, a celeuma estabelece-se basicamente na pretensão creditória do contribuinte (relativa a crédito presumido de IPI), a qual foi apresentada no ano de 2002 e apenas apreciada pela Autoridade Preparadora em 2008, alegando-se, por parte do sujeito passivo, a homologação tácita do pedido apresentado.

Noutra senda, o contribuinte solicita a oportunidade para a prova do direito creditório alegado, requerendo a conversão deste julgamento em diligência.

Inicialmente, invertendo a ordem dos pedidos do recorrente, ressalto que o pedido de diligência formulado é de ser indeferido, pois que o contribuinte possuiu, ao longo do processo, oportunidade para a prova de seu direito creditório, não se tratando aqui esta questão, de fato novo que pudesse ser discutido após as outras oportunidades processuais a ele estendidas.

Observo que desde o despacho decisório o contribuinte esteve ciente de que o motivo principal do indeferimento de seu pleito foi a falta de prova do direito alegado, tendo a partir de então, desde a impugnação até a interposição de recurso, a possibilidade para a juntada dos documentos que entendia pertinentes à comprovação do direito creditório pretendido, isso, **desconsiderando** ainda o fato de que no curso da fiscalização, para a prolação do despacho decisório inicial, o mesmo **foi intimado** a trazer os referidos documentos e não o fez.

Às fls. 38 (numeração eletrônica) e 43 (numeração eletrônica) é possível verificar a existência de intimações enviadas pela DERAT/SP dirigidas ao sujeito passivo, no intuito de solicitar ao mesmo a apresentação dos documentos pertinentes à amparar a análise da pretensão creditória solicitada.

No entanto, ambas as oportunidades (respostas de fls. 42 e 46 – numeração eletrônica), dão conta de que o contribuinte informou que, devido ao decurso de prazo maior que 5 anos, não encontrou os documentos requisitados.

Assim, tenho que o direito creditório aqui analisado não restou comprovado pelo contribuinte, a quem incumbe comprovar o que alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Como dito, tal dispositivo é a tradução do princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. E esta formulação também foi, com as devidas adaptações,

trazida para o processo administrativo fiscal, posto que a obrigação de provar está expressamente atribuída para a autoridade Fiscal quando realiza o lançamento tributário, para o sujeito passivo, quando formula pedido de repetição de indébito ou ressarcimento de crédito.

No caso dos autos é importante lembrar que a busca da verdade real foi pretendida pela Administração Tributária, por meio de provas materiais, quais sejam, as documentais solicitadas, sendo relevante mencionar que as mesmas não foram apresentadas pelo sujeito passivo, impossibilitando assim, que o julgador pudesse estar convencido da sua real ocorrência/existência.

Segundo Francesco Carnelutti as provas são fatos presentes sobre os quais se constrói a probabilidade da existência ou inexistência de um fato passado. A certeza resolve-se, a rigor, em uma máxima probabilidade.

Desta feita, conforme fundamentos acima, tenho por certo negar provimento ao pleito do contribuinte, mantendo o indeferimento do crédito pretendido pela patente carência de sua comprovação.

Por fim, acerca do principal argumento do recorrente quanto à improcedência das decisões por ele discutidas, relativo à homologação tácita do pedido apresentado – por terem decorridos mais de 5 anos da data em que transmitido o pedido até a data em que proferido o despacho decisório, tenho que também não merece guarida a pretensão do contribuinte, pois que, nos bem lançados termos da decisão recorrida, tal instituto não possui prazo legalmente estabelecido, sendo a legislação aplicável somente aos casos de Pedido de Compensação, e não de Restituição/Ressarcimento, onde se pretende o reconhecimento (em crédito líquido e certo) de benefício fiscal.

Conforme dito, o decurso de prazo sustentado pelo contribuinte não aplica-se aos pedidos de ressarcimento, sendo, de acordo com os precedentes que abaixo colaciono, este entendimento cediço nesta Casa de Julgamento:

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEFERIMENTO TÁCITO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. Conquanto esteja sedimentado no STJ entendimento segundo o qual a administração tributária deve decidir os processos no prazo de 360 dias, o descumprimento desse prazo não gera como consequência jurídica o deferimento tácito do pedido de ressarcimento.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Inexistindo declaração de compensação vinculada ao pedido de ressarcimento, não flui contra a administração o prazo de cinco anos previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96.

*CRÉDITOS FICTOS. INSUMOS IMUNES, ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. O regime jurídico dos créditos de IPI somente autoriza o aproveitamento do crédito se houver incidência do imposto na operação de aquisição dos insumos. **Recurso voluntário negado.***

(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e em CARF - 3a.

Seção - 4ACAMARA/3ATURMAORDINARIA. ACÓRDÃO 3403-002.568. Data de decisão: 01/11/2013)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

RESSARCIMENTO. APURAÇÃO DOS CRÉDITOS. REQUISITOS.

Somente é passível de ressarcimento o saldo credor trimestral apurada na escrituração fiscal, o que pressupõe o trânsito obrigatório dos créditos pelo livro de apuração fiscal e o encontro de contas entre os débitos e créditos do imposto. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO REGULAR.

Não há que se falar em inversão de ônus de prova em relação à procedimento de adoção legal obrigatória pelo sujeito passivo.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI. PRAZO PARA ANÁLISE. INEXISTÊNCIA. Quer sob a denominação de homologação tácita, decadência ou qualquer outra, inexistente prazo legal para a apreciação de pedido de ressarcimento de IPI a partir da data do direito de crédito.

Recurso Voluntário Negado. (CARF 3a. Seção / 2a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 3302-00.526 em 23/08/2010)

IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - LEI Nº 9.36.3/96

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2000

*IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO SATISFATÓRIO A INTIMAÇÃO. De se manter decisão que referendou procedimento do Fisco no sentido de não apreciar o mérito de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, porquanto, devidamente intimada, a interessada não logrou apresentar os elementos essenciais para a confirmação do valor pleiteado e, conseqüentemente, o reconhecimento do favor fiscal envolvido, não obstante, entre a data do pedido e a data da intimação, tivessem se passado mais de sete anos. **PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI, "HOMOLOGAÇÃO TÁCITA". IMPOSSIBILIDADE.***

O transcurso de mais de cinco anos entre a data do pedido de ressarcimento de crédito de IPI e a de sua análise pela autoridade administrativa não configura o seu reconhecimento

por conta de uma "homologação tácita", instituto existente na legislação apenas para a "declaração de compensação". Recurso Voluntário Negado. (CARF 3a. Seção / 1a. Turma da 4a. Câmara / ACÓRDÃO 3401-00.850 em 26/07/2010)

Pertine mencionar aqui, que no que tange às declarações de compensação a este processo vinculadas esta questão foi plenamente observada pelas decisões das instancias de piso, tendo sido reconhecida a homologação tácita daquela em que havia transcorrido o prazo de 5 anos entre a data de sua transmissão e de sua análise (ponto que não foi recorrido pelo contribuinte), bem como, naquelas em que o referido prazo não transcorreu, manteve-se, por bem fundamentada, a sua não homologação.

Na esteira das considerações acima, voto por negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.